

TRABALHO DE GRUPO

Unidade Curricular: Fiscalidade

*Lecionada pelo prof. Miguel André Horta Pereira Da Silva
Pinto*

Constituição do Grupo:

- Ana Marta Costa, 57424
- Bárbara Vieira, 57418
- Bruna Pinto, 52377
- João Vaz, 57386
- Marta Santinhos, 57322

1. Explique a diferença entre a caducidade e a prescrição da obrigação fiscal.

A prescrição e a caducidade de uma obrigação fiscal são duas definições distintas dos prazos de cumprimento e da fase a que se aplicam, por parte dos contribuintes, de obrigações fiscais.

Segundo o artigo 45º da Lei Geral Tributária, a caducidade da obrigação fiscal é o tempo limite que a Autoridade Tributária dispõe, segundo a lei portuguesa, para reivindicar a liquidação das obrigações tributárias. O prazo desta altera-se dependendo da situação e do tipo do facto tributário. Nos impostos periódicos (maioria dos casos), o prazo são 4 anos a partir do final do ano em que o facto tributário se sucedeu. Contudo, nos impostos de obrigação única, conta-se 4 anos a partir da data em que o facto tributário ocorreu (excetuando o IVA e o IRS quando a tributação tenha sido efetuada por retenções na fonte a título definitivo – art.45.º LGT). Segundo o artigo 46º da Lei Geral Tributária, pode-se verificar a suspensão deste prazo, por exemplo, se se verificar uma inspeção tributária. Podemos dar como um exemplo de caducidade o caso de um contribuinte que tutele a falta de liquidação de IRS relativa ao ano de 2024. A Autoridade Tributária apenas poderá exigir a liquidação desta até ao final do ano de 2028.

Segundo o artigo 48º da Lei Geral Tributária, a prescrição da obrigação é a data limite em que a Autoridade Tributária fica, definitivamente, sem o direito de poder cobrar pela obrigação.

O prazo desta, também estabelecido por lei, pode variar dependendo se é um imposto periódico ou se é um imposto de obrigação única. Nos impostos periódicos (na maioria dos impostos), o prazo de prescrição é de 8 anos a partir do final do ano em que se sucedeu o facto tributário. Já nos impostos de obrigação única, o prazo é de 8 anos a partir da data em que o facto tributário ocorreu (excetuando o IVA e o IRS quando a tributação tenha sido efetuada por retenções na fonte a título definitivo – art.48.º LGT). Contudo, e segundo o artigo 49º da Lei Geral Tributária, pode, também, ocorrer a suspensão ou interrupção da prescrição, por exemplo se o contribuinte já tiver pago a obrigação fiscal. Como exemplo de uma prescrição temos: se um contribuinte não pagar o IVA relativo a 2024, a Autoridade Tributária tem o final do ano de 2032 como prazo de prescrição para reclamar esse pagamento.

Podemos, então, notar que estes dois conceitos apresentam algumas diferenças entre si, principalmente no que diz respeito aos seus prazos e à sua repercussão. A caducidade apresenta um menor prazo que a prescrição e, ao passo que a prescrição indica a altura em que a Autoridade Tributária perde o direito de cobrar pelo facto tributário, a caducidade delimita o prazo em que a Autoridade Tributária poderá aplicar medidas para liquidar o imposto.

2. Identifique os tipos de benefícios fiscais nos códigos tributários.

Pelo número 1 do artigo 2º do EBF, são considerados benefícios fiscais as medidas excepcionais aplicadas para proteção de interesses públicos extrafiscais relevantes que sejam de significância superior aos da própria tributação que evitam.

São alguns exemplos de benefícios fiscais as isenções, as reduções de taxas, as deduções à matéria coletável e à coleta, as amortizações e reintegrações aceleradas. Para controlo destas despesas, pode ser exigida a declaração dos rendimentos isentos auferidos, a menos que se trate de benefícios fiscais genéricos e automáticos. Conforme o disposto no artigo 2º do EBF. É também de referir que segundo o artigo 4º do EBF, as situações de não sujeição tributária não são consideradas benefícios fiscais.

As sanções impeditivas, suspensivas ou extintivas de benefícios fiscais podem ser aplicadas sempre que seja cometida uma infração fiscal relacionada com os impostos sobre o rendimento, a despesa ou o património ou, às normas do sistema de segurança social, independentemente da sua relação com o benefício concedido. Conforme o disposto no artigo 8º do EBF.

Pelo artigo 13º do EBF, os benefícios fiscais podem não ser concedidos quando: no final do ano civil anterior ao pedido, o sujeito passivo tenha deixado de pagar qualquer imposto sobre o rendimento, despesa ou património e se essa situação se mantiver até à concessão do benefício; ou se a dívida tributária em causa não tenha sido objeto de reclamação, impugnação ou oposição e prestada garantia idónea, quando devida.

Principais benefícios fiscais:

- No que toca ao investimento:
 - Incentivos fiscais ao investimento de natureza contratual [CFI, art.º s 22.º e seguintes]
 - Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI)
- No que toca ao emprego, os benefícios fiscais podem ser utilizados como uma ferramenta ativa de política de emprego através do aumento das deduções dos custos com o pessoal e/ou da concessão de isenções ou reduções nas contribuições sociais, como por exemplo:
 - Isenção de IRS das contribuições das entidades patronais para regimes de segurança social dos seus trabalhadores, como disposto no art. 18º do EBF.
- No que toca à reestruturação empresarial, é crucial garantir a neutralidade fiscal durante estas operações que visam melhorar o desempenho da empresa.

É ainda relevante referir o artigo 14º do EBF, que diz respeito à extinção dos benefícios fiscais, situação que tem como consequência o retorno ao regime de tributação normal.

3. Como explica o peso maior da receita fiscal dos impostos sobre o consumo relativamente às outras receitas públicas?

Existem diferentes receitas públicas, entre elas as receitas correntes e as receitas de capital. As receitas correntes, aquelas que resultam do ano corrente, englobando também as receitas fiscais. Estas correspondem ao total das prestações pecuniárias de natureza definitiva, de carácter coercivo e unilateral, em benefício das administrações públicas como o Estado, as autarquias ou outros entes públicos. Constituem exemplos destas receitas os diversos impostos, um tipo de tributo fiscal (LGT, art.ºs 3.º e 4.º) como o imposto sobre o rendimento, sobre os bens e serviços, sobre o património e entre outros e ainda as contribuições para a Segurança Social. Para que possamos analisar o peso da receita fiscal dos impostos sobre o consumo relativamente às outras receitas públicas podemos analisar a estrutura fiscal, isto é, a posição de cada imposto ou determinado conjunto dos mesmos ocupa em termos absolutos e em termos relativos no total das receitas fiscais, pois como sabemos a receita fiscal é a principal fonte de rendimento do Estado português, tendo representado 36,4% do PIB em 2022. Tal como geralmente acontece nos países mais desenvolvidos, em Portugal, os impostos sobre o rendimento, os impostos gerais sobre o consumo e as contribuições para a Segurança Social são os que têm um maior peso na estrutura, tendo os impostos sobre o património um peso reduzido e estável ao longo dos anos. Em Portugal, em 2023 os impostos gerais sobre o consumo representam cerca 55% da receita fiscal, um valor bastante significativo comparativamente ao peso dos impostos diretos, como o IRS e o IRC.

O peso relativo dos impostos indiretos (LGT, art.º 6.º, nº2) no total da receita pública relativamente aos outros impostos deve-se a vários fatores, sendo um deles a facilidade de cobrança, pois estes são geralmente incorporados ao preço final dos produtos e serviços, tornando a coleta mais eficiente e também menos sujeita a evasão fiscal em comparação aos impostos que dependem da declaração voluntária. Outra explicação possível é a ampla base de contribuintes que este dispõe pois, por exemplo, no caso do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) este incide tanto sobre os consumidores finais como também sobre as empresas produtoras (CIVA, art.º 2.º), devido à possível repercussão do mesmo (CIVA, art.º 37.º), sendo assim exequível deter uma maior capacidade de arrecadação dado que se atinge um grande número de transações e atividades económicas. Também por outro lado, como sabemos, em Portugal o turismo está ligado a uma grande diversidade de serviços e representa uma parte significativa da economia portuguesa. Embora alguns produtos usufruam de tax free as despesas em taxas estão sujeitas a impostos, sendo estes geralmente impostos gerais sobre o consumo, contribuindo também para a maior relevância dos impostos sobre o consumo na receita fiscal.

4. As taxas de IRS que constam do artigo 68º do CIRS aplicam-se sempre a todas as categorias de rendimentos, independentemente do tipo de contribuinte?

O IRS é um imposto aplicado a todos os contribuintes que sejam residentes em território português - independentemente do local onde obtenham os seus rendimentos - e a todos os não residentes, cujos rendimentos são obtidos em território português (Art. 15º do CIRS). O valor anual destes rendimentos, segundo o artigo 1º do CIRS, pode pertencer a seis categorias: A, B, E, F, G e H. Nesse sentido, o artigo 68º do CIRS diz respeito às taxas gerais de imposto progressivas [conforme o aludido no art. 104º da CRP] que recaem sobre o rendimento colectável do sujeito passivo.

Existem três regimes de tributação dos rendimentos: por englobamento, por taxas liberatórias ou por taxas especiais. No entanto, alguns rendimentos tributados por taxas liberatórias e taxas especiais podem, se o contribuinte o optar, ser tributados por englobamento. O 22º artigo do CIRS diz que apenas os residentes podem optar pelo englobamento dos rendimentos das várias categorias, pelo que, nesse caso, o seu rendimento colectável em IRS ficará sujeito às taxas gerais referidas no artigo 68º do CIRS. Contudo, nos casos em que o sujeito passivo seja residente e opte pelo não englobamento, ou seja não residente, aplicam-se os outros dois regimes de tributação.

As taxas liberatórias são aplicadas sob os rendimentos sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, segundo o artigo 71º do CIRS. À taxa liberatória de 28% estão sujeitos os rendimentos da categoria E obtidos por residentes e não residentes, incluindo os rendimentos de valores mobiliários pagos a titulares residentes por entidades não residentes [71º/1]. Sujeitos à taxa liberatória de 25% estão os rendimentos obtidos em território português por não residentes das categorias A, B, H, os referidos nas alíneas m) e n) do nº 2 do artigo 5º da E, e os previstos nas alíneas b) e c) do nº 1 do artigo 9º da F. Sujeitos à taxa liberatória de 35%, estão os especificados no nº17 do artigo 71º.

Já as taxas especiais referidas no artigo 72º do CIRS são aplicadas no momento da liquidação anual do imposto, após a entrega da declaração de IRS. Também estas podem ser de 28%, 25% ou 35%, conforme a categoria do rendimento. As categorias afetadas por este regime são a F e alguns dos rendimentos da categoria G. No caso dos não residentes, os rendimentos da categoria F serão tributados a 25% se o imóvel for para fins habitacionais, mas 28% se for para outros fins, e na categoria G, mais-valias mobiliárias são tributadas à taxa de 28%, enquanto reembolsos de obrigações e outros títulos de dívida são tributados a 35%.

É ainda de referir o nº 8 do artigo 99º, que afirma que os sujeitos abrangidos pelo artigo 58º-A do EBF são tributados à taxa de 20% nas categorias A e H nos 10 primeiros anos como residente inscrito.

5. Antero Quintas, deficiente em 62%, recebeu em 2023 uma pensão da segurança social de 45 000 euros. Pagou nesse ano contribuições obrigatórias para um regime de proteção social de 4 500 euros e uma quota anual para um sindicato de 300 euros. Apure o rendimento líquido de Antero, relativamente ao ano em causa.

Trata-se da categoria de rendimentos H, segundo os arts. 1º nº 1 e 11º do CIRS.

Rendimento líquido = Rendimento bruto - Deduções específicas da categoria H

Pelo art. 56º-A nº 1-b do CIRS sabemos que o rendimento bruto de Antero é considerado, para efeitos de IRS, por 90%. No entanto, o nº 2 expressa que a parte do rendimento excluída de tributação (4 500 € = 10% x 45 000 €) não pode exceder 2 500 €, pelo que, neste caso, apenas se deduz ao rendimento bruto 2 500 €.

Também é necessário deduzir ao rendimento bruto a totalidade das contribuições obrigatórias para um regime de proteção social: 4 500 €, segundo o art. 53º nº 4-b) e nº1 do CIRS (4 500 € > 4 104 €).

Pelo art. 53º nº 4-a) deduz-se ainda as quotizações sindicais desde que não excedam o 1% do rendimento bruto, neste caso 450€ (45 000*0,01). Como as despesas de quotizações sindicais foram inferiores a este valor acrescenta-se aos 300€ pagos 50% deste valor, ou seja, 450€ (300*0,5+300=450).

Rendimento líquido = 45 000 € - 2 500 € - 4 500 € - 450 € = 37 550 €